



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 10.863, DE 2018.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para definir crime contra as finanças públicas a retenção de repasse de recursos tributários com repartição obrigatória.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.863, de 2018, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para definir como crime contra as finanças públicas a retenção de repasse de recursos tributários com repartição obrigatória.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito na parte que lhe cabe, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

O Capítulo IV do Código Penal trata dos crimes contra as finanças públicas. O projeto de lei do Deputado Diego Andrade, que ora se analisa, tem como objetivo incluir o art. 359 – I no Capítulo IV do Código Penal, tipificando



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como crime a “*retenção de repasses tributários aos entes federados*”, ou seja, o Chefe do Poder Executivo que “*deixar de repassar a outro Ente da federação a integralidade dos recursos devidos, decorrentes de arrecadação de tributo com repartição tributária obrigatória, determinada legal ou constitucionalmente, no prazo estipulado por lei*”, poderá cumprir pena de reclusão de dois a cinco anos e ainda pagar multa.

Sobre a repartição das receitas tributárias, o art. 158 da Constituição Federal prevê que pertencem aos Municípios:

“Art. 158. ....

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

Embora haja de modo expresso na Constituição Federal a obrigação da União, bem como dos Estados, de efetuar o devido repasse aos Municípios, das parcelas que lhe cabem nos referidos tributos, alguns Estados da Federação, por estarem passando por grave crise financeira e fiscal, não têm efetuado as transferências ou têm feito com tamanha morosidade que prejudica o bom andamento e até mesmo a implementação das políticas públicas municipais, razão pelo qual muitos Municípios estão à beira de decretar estado de calamidade financeira.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque-se que mesmo a legislação em vigor já prevendo outras penalidades para o agente público que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, como é o caso da previsão de ato de improbidade administrativa, elencado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que *“dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”*, ainda não tem sido suficiente para se fazer cumprir os preceitos constitucionais, desrespeitando assim os princípios da administração pública e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Como se já não bastasse não ter o pleno recebimento dos recursos, o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que *“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”*, por sua vez, também elenca que *“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*, portanto, se o Município prevê o recebimento de tais repasses tributários e esses repasses não ocorrem por parte dos Estados ou da União, o Município ainda descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando a mercê das penalidades ali dispostas.

Diante do fato de que todas essas previsões legais de penalizações administrativas e fiscais ainda não têm solucionado a questão e considerando a gravidade da situação que os Municípios têm enfrentado na espera do cumprimento daquilo que lhe é direito constitucional garantido, é que com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.863, de 2018.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2019.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
Relator